

INFORMATIVO ELETRÔNICO

Procuradoria-Geral do Estado
de Mato Grosso do Sul

1ª EDIÇÃO • SETEMBRO 2026

PGE

Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral do Estado



TEMAS DESTA EDIÇÃO



Remuneração de dirigentes e tempo mínimo de existência das OSC.



Reposição de pessoal e limite prudencial de despesas.



Contrapartida em convênios e cessão do software Virtus.



Agente de contratação, avaliação de imóveis e nota de empenho.



Professores temporários e acumulação de cargos públicos.



Cessão de uso do Morenã, afastamento cautelar e regularidade de PAD.

APRESENTAÇÃO

Este informativo reúne pareceres e orientações jurídicas elaborados por Procuradores do Estado da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) sobre temas relevantes para a Administração Pública. A publicação pretende aperfeiçoar a atuação dos servidores, orientar a aplicação das normas e das políticas públicas e prevenir a judicialização de demandas.

Espera-se, assim, que a publicação amplie o acesso à produção jurídica institucional e favoreça a atualização e a qualificação dos leitores.

EXPEDIENTE

Márcio André Batista de Arruda

Procurador-Geral do Estado

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e do Contencioso

Ludmila dos Santos Russi

Procuradora do Estado

Diretora da Escola Superior da Advocacia Pública

PARECERISTAS

Procuradores do Estado

Bruno César dos Santos Pereira

Filipe Rocha Drummond

Henri Dhouglas Ramalho

Judith Amaral Lageano

Luiza Iara Borges Daniel

Marcela Gaspar Pedrazzoli

Renata Corona Zuconelli

Vanessa de Mesquita e Sá

CRÉDITOS

Diagramação e design gráfico: Éverton Paulino Damaceno

Compilação de arquivos: Flávia Alexsandra Verruck de Souza

Imagem da capa: Éverton Paulino Damaceno

01 - PARECER PGE/MS/PAA/Nº 087/2025

Possibilidade jurídica de remuneração de dirigentes de organizações da sociedade civil em parcerias com a Administração Pública

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 008/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS. REQUISITOS LEGAIS. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 14.494/2016.

1. A remuneração de dirigentes de organizações da sociedade civil por serviços efetivamente prestados não configura, por si só, violação ao art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014, tampouco equivale à distribuição de lucros ou resultados.
2. A remuneração poderá ser custeada com recursos vinculados à parceria com a Administração Pública, desde que prevista no plano de trabalho, compatível com o valor de mercado, proporcional ao tempo dedicado e observados os demais requisitos do Decreto Estadual nº 14.494/2016.
3. A utilização de recursos não vinculados à parceria, como repasses de confederações para federações, não descaracteriza, por si só, a natureza sem fins lucrativos da entidade, desde que não haja distribuição disfarçada de lucros.
4. A análise estatutária da entidade, para fins de celebração de parceria com o poder público, deve observar os arts. 2º e 33 da Lei Federal nº 13.019/2014.

02 - PARECER PGE/MS/PAA/Nº 082/2025

Requisito temporal de existência mínima da OSC em parcerias oriundas de emenda parlamentar

DECISÃO PGE/GAB/Nº 013/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO. EMENDA PARLAMENTAR. REQUISITO TEMPORAL DE EXISTÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 14.494/2016.

1. A celebração de termo de fomento com recursos oriundos de emenda parlamentar dispensa o chamamento público (art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014), mas não afasta a aplicação dos demais requisitos legais, inclusive o prazo mínimo de existência da organização da sociedade civil.
2. A OSC deve comprovar, no momento da apresentação do plano de trabalho, no mínimo dois anos de existência com registro ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do art. 33, V, “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 26, II, do Decreto Estadual nº 14.494/2016.

3. Admite-se, em caráter excepcional, a redução do prazo mínimo de existência mediante ato específico da autoridade competente, desde que nenhuma OSC interessada atenda ao requisito temporal e haja motivação fundada no interesse público.

4. No caso concreto, a OSC proponente ainda não implementou o prazo mínimo de dois anos de existência, sendo possível à Administração Pública verificar a viabilidade da aplicação da exceção legal.

03 - PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 031/2025

Reposição de pessoal em cenário de limite prudencial (art. 22, parágrafo único, IV, Lei de Responsabilidade Fiscal)

DECISÃO PGE/GAB/Nº 014/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA.

1. A extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal impõe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente quanto à criação e ao provimento de cargos, admissões e contratações de pessoal, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

2. É juridicamente possível a deflagração de concurso público, desde que restrito à formação de cadastro de reserva, sem previsão de vagas imediatas.

3. É vedado o provimento inicial de cargos em comissão criados após o atingimento do limite prudencial de despesa com pessoal.

4. Admite-se excepcionalmente a reposição de cargos em comissão preexistentes e anteriormente providos, desde que caracterizada vacância recente, indispensabilidade da função, ausência de aumento de despesa, e formalização por ato administrativo motivado.

5. A contratação temporária é admissível excepcionalmente para substituição de vínculos encerrados durante o regime prudencial, desde que vinculados a funções essenciais, com vacância recente, neutralidade fiscal e formalização por ato motivado.

04 - PARECER PGE/MS/PAA/Nº 075/2025

Ausência de definição de percentual de contrapartida em convênios e discricionariedade caso a caso

DECISÃO PGE/GAB/Nº 017/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. DECRETO ESTADUAL Nº 16.644/2025. CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL FIXO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. FIXAÇÃO CASO A CASO. POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO INTERNA.

1. O Decreto Estadual nº 16.644/2025 exige contrapartida nos convênios e instrumentos congêneres, mas não fixa percentuais mínimos ou máximos, remetendo sua definição à análise concreta do gestor, que deverá considerar a capacidade financeira do conveniente e o objeto pactuado.
2. A ausência de parâmetros numéricos configura discricionariedade técnica vinculada aos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, cabendo ao gestor motivar adequadamente sua decisão.
3. É possível a edição de ato normativo interno, como portaria ou resolução, para estabelecer critérios gerais que subsidiem a análise técnica, assegurando uniformidade procedimental e segurança jurídica.

05 - PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 043/2025

Designação e atribuições do agente de contratação em procedimentos de contratação direta.

DECISÃO PGE/GAB/Nº 025/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESIGNAÇÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.937/2022, Nº 15.941/2022 E Nº 16.119/2023.

1. A designação de dois agentes de contratação (um para a fase interna e outro para a fase externa) é obrigatória apenas nos procedimentos licitatórios, não sendo exigida, como regra, nas contratações diretas.
2. Nas contratações diretas, admite-se a designação de um único agente de contratação, desde que observados os requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e das normas regulamentares estaduais.
3. A acumulação das atribuições das fases interna e externa da contratação direta por um mesmo servidor não configura, por si só, violação ao princípio da segregação de funções, desde que não haja risco de conflito de interesses, ocultação de erros ou fraudes.

4. A motivação da designação deve considerar a complexidade do objeto e as exigências de controle e eficiência administrativa.

06 - PARECER PGE/MS/PAA/Nº 072/2025

Cessão de Uso do Software Virtus (módulo CI e Ofício)

DECISÃO PGE/GAB/Nº 033/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. BEM INTANGÍVEL. CESSÃO DE USO. SOFTWARE DE PROPRIEDADE DO ESTADO. UTILIZAÇÃO POR ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 16.295/2023.

1. É juridicamente viável a cessão de uso não onerosa de software desenvolvido pelo Estado para ente municipal, mediante termo próprio e observância dos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 16.295/2023.
2. A cessão de uso restringe-se aos direitos de uso e à disponibilização do código-fonte em formato de cópia, vedada a redistribuição a terceiros sem autorização do cedente.
3. A cessão de uso deve ser formalizada por meio de termo a ser firmado entre as partes, cuja minuta deve contemplar os ajustes assinalados no parecer.
4. Necessidade de formalização da cessão de uso, também, no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário, nos termos do art. 48, § 2º, do Decreto Estadual nº 16.295/2023.

07 - PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 008/2026

Avaliação imobiliária prévia para justificativa de preços de futura locação de imóvel em construção

DECISÃO PGE/GAB/Nº 037/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA. LEI Nº 14.133/2021. ABNT NBR 14.653-1:2019. ABNT NBR 14.653-2:2011. SITUAÇÃO-PARADIGMA VIRTUAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LAUDO TÉCNICO DE TERCEIRO. CLÁUSULA CONDICIONANTE. ENTREGA FUTURA DO IMÓVEL. EMPENHO PRÉVIO (ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964). RENEGOCIAÇÃO E RESCISÃO SEM ÔNUS.

1. A locação de imóvel pela Administração Pública exige avaliação prévia e justificativa de preço, nos termos dos arts. 51 e 74, V e §5º, I, da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, quando o bem estiver em construção, a adoção de situação-paradigma virtual, conforme ABNT NBR 14.653-1:2019, para fins de definição do valor estimado no planejamento.

2. A apuração do valor locatício pode ser realizada, preferencialmente, pelo método comparativo direto de dados de mercado e, quando impraticável, pelo método da remuneração do capital, nos termos da ABNT NBR 14.653-2:2011, devendo o laudo explicitar pressupostos, fontes, critérios técnicos e condições limitantes.
3. Na hipótese de impossibilidade técnica de avaliação pelo órgão estadual competente na fase de construção, é possível a utilização de laudo elaborado por profissional habilitado, com comprovação de capacidade técnica e respectiva Anotação (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou registro no respectivo conselho de classe (CRECI/MS), mediante motivação expressa.
4. A celebração de contrato de locação com entrega do imóvel em prazo futuro é juridicamente viável, desde que o empenho prévio se fundamente no valor estimado apurado no planejamento (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) e que a exigibilidade do aluguel, a liquidação e o pagamento da despesa fiquem condicionados à entrega do bem em condições de uso e à verificação posterior da compatibilidade do valor locatício com o mercado.
5. É admissível a previsão contratual de eventual readequação do valor do aluguel à avaliação técnica posterior e, frustrada a renegociação, a rescisão sem ônus ou penalidade para as partes, em observância ao interesse público e à boa-fé objetiva.
6. Demais condições e recomendações dispostas no parecer.

08 - PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 033/2025

Aplicabilidade da Lei Complementar nº 152/2015 aos professores temporários convocados após os 75 anos de idade.

DECISÃO PGE/GAB/Nº 055/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LC Nº 152/2015. INAPLICABILIDADE À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITE ETÁRIO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal e regulamentada pela LC nº 152/2015 aplica-se exclusivamente aos servidores titulares de cargos efetivos vinculados a regime próprio de previdência social, não alcançando os contratados temporariamente.
2. A legislação estadual que disciplina a contratação temporária de docentes (Lei Complementar Estadual nº 87/2000 e Decreto Estadual nº 15.298/2019) não estabelece limite etário para a convocação.
3. Inexiste impedimento jurídico para a manutenção de professores temporários com idade igual ou superior a 75 anos, desde que atendidos os requisitos legais e comprovadas as condições de saúde e capacidade laboral.

09 - PARECER PGE/MS/PAA/Nº 009/2026

Análise de minuta de termo de cessão de uso do Estádio Universitário Pedro Pedrossian (Morenã) entre a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e o Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO PGE/GAB/Nº 058/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO. ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO PEDRO PEDROSSIAN: MORENÃO. TERMO DE CESSÃO DE USO ENTRE UNIVERSIDADE FEDERAL E ESTADO. CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO UFMS Nº 517-CD/2024. LEI FEDERAL Nº 6.120/1974. ANÁLISE DA JURIDICIDADE.

1. É juridicamente possível a celebração de termo de cessão de uso entre universidade federal e ente estadual para utilização de bem público federal, por prazo determinado, com previsão de contrapartidas não financeiras, desde que observadas a legislação aplicável e a normativa interna da instituição cedente.
2. A minuta analisada encontra respaldo na Lei Federal nº 6.120/1974 e na Resolução UFMS nº 517-CD/2024, admitindo-se a aplicação subsidiária e no que couber da Lei Federal nº 9.636/1998 e da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. A previsão de elaboração de estudos de pré-viabilidade para futura concessão do equipamento à iniciativa privada, com possibilidade de celebração posterior de convênio de delegação, é compatível com o Capítulo VII da Resolução UFMS nº 517-CD/2024, devendo eventual instrumento futuro ser submetido à análise jurídica específica.
4. A juridicidade da minuta condiciona-se (i) à formalização de manifestação de interesse público pelo órgão gestor competente, (ii) à adequação da cláusula de fundamentação normativa, (iii) à análise técnica da metodologia de cálculo do investimento mínimo e (iv) à verificação das competências internas da universidade para celebração do ajuste. Demais recomendações contidas no parecer.

10 - PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 008/2026

Revisão do Parecer Vinculado PGE/CJUR-SAD n. 025/2025 e da Decisão PGE/MS/CJUR-SAD n. 039/2025, à luz da EC. 138/2025, que deu nova redação ao art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal; suspensão provisória da eficácia do Parecer Normativo PGE/MS/Nº 024/2018 (Parecer PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e de seu Anexo único, na parte pertinente, até revisão ulterior.

DECISÃO PGE/GAB/Nº 069/2026

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO ATIVO. ALTERAÇÃO DO ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE QUALQUER NATUREZA. SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PARECER NORMATIVO SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

1. A Emenda Constitucional nº 138/2025 alterou a redação do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal para permitir a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, suprimindo a exigência de natureza técnica ou científica anteriormente prevista.
2. A ampliação das hipóteses constitucionais de acumulação alcança, nos termos do art. 37, § 10, da Constituição Federal, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargo de professor com a remuneração de outro cargo público acumulável.
3. A alteração constitucional afasta os fundamentos jurídicos utilizados para classificação do cargo como técnico ou científico, para fins de acumulação com o cargo de professor.
4. Em situações jurídicas ainda não definitivamente consolidadas, admite-se a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 138/2025 para reconhecer a licitude da acumulação de proventos de aposentadoria de cargo de professor com a remuneração de outro cargo público, observada a exigência de compatibilidade de horários e a inexistência de vedação legal específica, como o regime de dedicação exclusiva.
5. Necessidade de revisão do Parecer PGE/MS nº 024/2018 (CJUR-SAD nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e de suas alterações, bem como a suspensão provisória de sua eficácia na parte relativa à interpretação da alínea “b” do art. 37, XVI, da Constituição Federal, até adequação à nova ordem constitucional.

11 - PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2026

Restituição ao erário de valores percebidos por servidor público durante o período de afastamento cautelar.

DECISÃO PGE/GAB/Nº 075/2026

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR POR DECISÃO JUDICIAL. ART. 5º, LVII, E ART. 37, XV, DA CF. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE PARCELAS PERMANENTES E VERBAS PRO LABORE FACIENDO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. TEMAS 531 E 1009 DO STJ.

1. O afastamento cautelar do exercício do cargo público, determinado por decisão judicial antes do trânsito em julgado, possui natureza provisória e não punitiva, não se confundindo com sanção disciplinar ou antecipação de pena.

2. Durante o período de afastamento, é devida a manutenção do vencimento básico e das parcelas remuneratórias de caráter permanente, vinculadas ao cargo, por força dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos (art. 5º, LVII, e art. 37, XV, da CF).
3. As parcelas remuneratórias de natureza pro labore faciendo, condicionadas ao efetivo desempenho de atividades, funções específicas, plantões, produtividade ou resultados, não são devidas durante o afastamento, por ausência do respectivo fato gerador.
4. Os valores pagos ao servidor durante o afastamento cautelar possuem natureza alimentar e são recebidos, em regra, de boa-fé, com fundamento constitucional, sendo irrepetíveis.
5. É juridicamente incabível a restituição ao erário dos valores percebidos no período de afastamento cautelar, ainda que sobrevenha condenação criminal transitada em julgado, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Temas 531 e 1009) e do Supremo Tribunal Federal.

12 - PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 012/2026

Formalização de contrato. Substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Interpretação do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO PGE/GAB/Nº 087/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO OU INSTRUMENTO HÁBIL. ART. 95 DA LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DO VALOR. IRRELEVÂNCIA DA FORMA DE SELEÇÃO DO CONTRATADO. ENTREGA NÃO IMEDIATA. OBRIGAÇÕES FUTURAS. SERVIÇOS POR ESCOPO. ART. 92 C/C ART. 95, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. CLÁUSULAS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente legítima, em regra, a substituição do instrumento formal de contrato por nota de empenho ou outro instrumento hábil nas aquisições de bens e nas contratações de serviços enquadradas no limite legal de dispensa por valor, ainda que decorrentes de licitação, inexigibilidade, dispensa ou contratação vinculada à ata de registro de preços, pois o critério determinante para aplicação do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 é o valor do ajuste.
2. Nas contratações de baixo valor, a entrega não imediata, a execução parcelada ou a existência de obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não afastam, por si sós, a possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, sem prejuízo da avaliação administrativa quanto à adequação da formalização adotada.
3. Admite-se, em regra, a formalização por nota de empenho ou outro instrumento hábil nas contratações de serviço por escopo com execução integral em até 30 dias, contados da solicitação formal da Administração, e sem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, ainda que o valor ultrapasse o limite de dispensa por valor, desde que haja motivação expressa quanto ao enquadramento jurídico da contratação.
4. A substituição do termo de contrato não dispensa a observância das cláusulas essenciais aplicáveis, devendo o instrumento equivalente, isoladamente ou em conjunto com o termo de

referência e demais documentos do processo, contemplar o conteúdo mínimo exigido pelo art. 92 c/c art. 95, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Recomenda-se que o anexo à nota de empenho contenha cláusulas sobre vinculação aos documentos da contratação, legislação aplicável, disciplina dos casos omissos, hipóteses de extinção do ajuste e foro competente, sem prejuízo de outras disposições cabíveis ao caso concreto.

13 - PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 004/2026

Processo administrativo disciplinar: verificação de regularidade formal

DECISÃO PGE/GAB/Nº 101/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE REGULARIDADE FORMAL. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EFETIVA. RECONDUÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEI ESTADUAL Nº 1.102/1990. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. A citação por edital em PAD exige o prévio esgotamento das diligências destinadas à localização do servidor acusado (art. 259 da Lei Estadual nº 1.102/1990).
2. A não utilização de informações constantes dos próprios autos acerca dos endereços vinculados ao acusado caracteriza vício formal apto a comprometer o contraditório e a ampla defesa.
3. A recondução da comissão processante e a juntada de novos documentos após o encerramento da instrução, sem a correspondente intimação da defesa para manifestação, configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.
4. A atuação meramente formal de defensor dativo, sem o exercício mínimo de contraditório, equivale à inexistência de defesa técnica efetiva, afastando a incidência da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, e caracterizando nulidade absoluta.
5. Impossibilidade de aplicação automática da perda do cargo em virtude da condenação penal, conforme art. 92, §1º, do Código Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
6. Verificada a ocorrência de nulidade processual, impõe-se a renovação da fase de citação e dos atos posteriores, com observância das modalidades previstas no art. 259 da Lei Estadual nº 1.102/1990.



Escola Superior da Advocacia Pública

Telefone: (67) 3348-8511

E-mail: esap@pge.ms.gov.br